



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10840.001654/2003-73
Recurso nº 137.682 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.840
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente RICA COMERCIAL E ASSESSORIA TÉCNICA - ME
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1998

SIMPLES. EXCLUSÃO. REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. SERVIÇO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA OU ASSEMBLHADO.

A prestação de serviços de reparação e manutenção de equipamentos industriais, por ser atividade específica de engenheiro ou assemblhada, impede a opção pelo Simples.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Lopes Pereira Neto, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“A empresa acima identificada ingressou, em 22/05/2003, com a petição de fl. 01 requerendo a sua inscrição no Simples com data retroativa a 07/04/1998 (data do início de suas atividades) alegando que somente tomou conhecimento de que não estava enquadrada no Simples quando foi transmitir a declaração de imposto de renda do exercício de 2003, razão pela qual solicita que seja revisto seus dados cadastrais e que proceda ao seu enquadramento no Simples, uma vez que era essa a sua intenção desde o início conforme comprovam suas declarações anuais simplificadas relativas aos anos-calendário de 1998 a 2001 (fl. 14) e os Darf's – Simples relativos aos pagamentos feitos por essa sistemática.

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, por meio do despacho decisório de fls. 53/54, indeferiu a solicitação sob o argumento de que, entre as atividades da empresa, ela presta serviços de manutenção e assistência técnica a equipamentos industriais, conforme contrato social, o que constitui impedimento à opção pelo Simples, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

Inconformada, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 58/60, alegando que sua atividade nada tem a ver com serviços privativos de profissionais legalmente habilitados, pois os serviços são de controle de funcionamento de aparelhos da atividade canavieira, tais como observar pressão das caldeiras; o alinhamento das moedas; condução dos líquidos através dos dutos próprios; as esteiras condutoras, e procedendo as devidas retificações para o bom funcionamento, o que é desenvolvido por pessoa prática, sem necessidade alguma de qualquer qualificação profissional.”

A Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto indeferiu a solicitação do contribuinte, em decisão assim ementada:

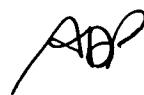
“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1998

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

Empresa que explora atividade de manutenção e assistência técnica na área industrial, por caracterizar prestação de serviços profissionais de engenharia que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, não pode optar pelo Simples.”

Ciente da decisão em 27/12/2006, conforme AR de fl. 71, a empresa interpõe recurso voluntário a este Colegiado em 24/01/2007, repetindo as razões da manifestação de



inconformidade e aduzindo que suas atividade nada têm a ver com a de engenharia, pois, na verdade, ela não passa de “uma prestadora de serviços que cuida de efetuar ajustes, reparar defeitos, industrializar peças defeituosas, trocar estas peças, gerenciar, enfim, o funcionamento da aparelhagem de determinadas seções de uma Usina de Açúcar e Alcool”, daí a expressão “equipamentos industriais”. Inclusive, sequer é fiscalizada pelo CREA.

Apresenta acórdãos de Delegacias de Julgamento e deste Conselho que, segundo ela, tratam de matéria semelhante. Afirmo que nenhum dos integrantes da empresa tem sequer a conclusão do ensino médio.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida e o seu enquadramento no Simples.

Às fls. 81, anexa cópia de contrato social, de 01/03/1988, que define que a atividade da empresa é “comércio de partes e peças de aparelhos industriais, técnicos e comerciais; serviços de manutenção e assistência técnica a equipamentos industriais, técnicos e comerciais.”

É o relatório.



Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria da competência deste Colegiado.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu devido a exercício de atividade de *assistência técnica a equipamentos industriais*. Alega a autoridade de primeira instância que tal atividade está incluída entre aquelas vedadas para a opção pelo Simples, pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”(Negritei)*

No contrato social da empresa, de 01/03/1998 (fl. 06), são apresentadas como atividades *“comércio de partes e peças de aparelhos industriais, técnicos e comerciais; serviços de manutenção e assistência técnica de equipamentos industriais, técnicos e comerciais”*. E as cópias de notas fiscais (fls. 25/44) evidenciam a prestação de serviços de assistência técnica na área industrial.

A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

*Atividade 04 - **Assistência**, assessoria e consultoria;*

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

.....
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (destacou-se).

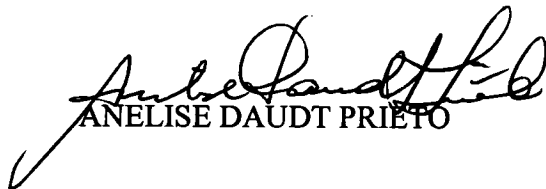
Vale ressaltar que a legislação tributária, ao determinar as regras para que o contribuinte possa optar pelo Simples, não faz referência a quem executa a atividade, ou seja, se o serviço foi prestado por profissional legalmente habilitado ou não. O que caracteriza o impedimento é a atividade realizada, no caso em tela, a de manutenção e assistência técnica a equipamentos industriais, que exige um profissional de nível superior ou grau médio.

Assim, mesmo que a empresa não possua empregados com habilitação em nível superior na área de engenharia ou equivalente, está impedida de optar pelo Simples.



Face ao exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 10 de dezembro de 2008.


ANELISE DAUDT PRIETO